

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: segunda-feira, 4 de maio de 2015 16:28
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 040/2015 - 1^aCD
Anexos: acordao 040.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 4 de maio de 2015 16:27
Para: Presidencia
Assunto: ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 040/2015 - 1^aCD

De: Aline Pereira
Enviado: segunda-feira, 4 de maio de 2015 16:11
Para: William; tiagoamaro@lopesdacosta.com.br; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro
Assunto: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 040/2015 - 1^aCD



DA:PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

*Expediente
24/5/2014 → Processo: 040/15*

PARA: MADUREIRA EC

PARA: FEDERAÇÃO E DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(FAVOR ENCAMINHAR A SEU FILIADO)

RJ, 04.05.2015

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu douto Procurador Dr. William Figueiredo de Oliveira, ao Madureira EC e a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre Acórdão da decisão, encaminhado na data de 04 de abril de 2015, pelo Auditor Dr. Washington Rodrigues de Oliveira, referente ao processo nº 040/2015, julgado pela 1ª Comissão Disciplinar, no dia 27 de abril de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Aline Andriolo
Secretaria

Aline Pereira Andriolo



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Oxpediente

24/5/2015

Processo: 040/15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 040/2015

COPA DO BRASIL

PARTIDA: Madureira EC (RJ) X Maringá FC (PR) -

CATEGORIA PROFISSIONAL - realizado em 15 de abril de 2015

DENUNCIADOS:

- **PAULO ADRIANO DA SILVA**, massagista do Madureira EC, incurso nos Arts. 258 e 243-F, ambos do CBJD;
- **RODRIGO OLIVEIRA LINDOSO**, atleta do Madureira EC, incurso Art. 254, do CBJD;
- **RYAN DO NASCIMENTO RAMOS**, atleta do Madureira EC, incurso no Art. 243-F, do CBJD;
- **DIMAS SOUZA VIANA**, preparador físico do Madureira EC, incurso no Art. 243-F, do CBJD.

AUDITOR RELATOR DR. WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

VOTO

I. RELATÓRIO

Nos termos do inciso II, IV e XI do artigo 2º do CBJD,
adoto o relatório da procuradoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO**A. PAULO ADRIANO DA SILVA**, massagista do Madureira EC

A conduta antidesportiva praticada pelo denunciado, smj, não se caracteriza como ofensa, sendo o ato desrespeitoso a melhor forma para tipifica-lo.
A mercê de tal fato, e em vista do ato ter sido reiterado, assim desclassifico para o artigo 258 do CBJD, aplicando-lhe a pena de 04 (quatro) partidas de suspensão.

B. RODRIGO OLIVEIRA LINDOSO, atleta do Madureira EC

Na conduta antidesportiva praticada pelo atleta não se vislumbra qualquer gravidade, notadamente por ter sido o atleta expulso com a aplicação do 2º (segundo) cartão amarelo.

Dessa forma, faz jus ao beneplácito desportivo da advertência.

C. RYAN DO NASCIMENTO RAMOS, atleta do Madureira EC

A conduta antidesportiva praticada pelo denunciado, smj, não se caracteriza como ofensa, sendo o ato desrespeitoso a melhor forma para tipifica-lo.

A mercê de tal fato, e em vista do ato ter sido reiterado, assim desclassifico para o artigo 258 do CBJD, aplicando-lhe a pena de 03 (três) partidas de suspensão.

DIMAS SOUZA VIANA, preparador físico do Madureira EC

A conduta antidesportiva praticada pelo denunciado, smj, não se caracteriza como ofensa, sendo o ato desrespeitoso a melhor forma para tipifica-lo.

A mercê de tal fato, e em vista do ato ter sido reiterado, assim desclassifico para o artigo 258 do CBJD, aplicando-lhe a pena de 03 (três) partidas de suspensão.

III. DISPOSITIVO

No presente processo, e ante os fundamentos esboçados, a 1ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, sob minha relatoria, assim decidiu:

- Por maioria de votos, suspender por 04 (quatro) partidas PAULO ADRIANO DA SILVA, massagista do Madureira EC, por infração ao Art. 258, absolvendo a infração do 243-F, ambos do CBJD, divergindo o Presidente que aplicava a suspensão de 04 (quatro) partidas no Art.

243-F mais multa de R\$100,00 (cem reais) e o absolia no Art. 258, do CBJD;

- *Por unanimidade de votos, advertir RODRIGO OLIVEIRA LINDOSO, atleta do Madureira EC, por infração ao Art. 254§2º, do CBJD;*

- *Por maioria de votos, suspender por 03 (três partidas) RYAN DO NASCIMENTO RAMOS, atleta do Madureira EC, por infração ao Art. 258, do CBJD face à desclassificação do Art. 243-F, do CBJD, divergindo o Presidente que aplicava a suspensão de 04 (quatro) partidas no Art. 243-F e mais multa de R\$100,00 (cem reais);*

- *Por maioria de votos, suspender por 03 (três partidas) DIMAS SOUZA VIANA, preparador físico do Madureira EC, por infração ao Art. 258, do CBJD face a desclassificação do Art. 243-F, do CBJD, divergindo o Presidente que aplicava a suspensão de 04 (quatro) partidas no Art. 243-F, mais multa de R\$100,00 (cem reais)."*

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2015.



WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AUDITOR-RELATOR

Expediente
24/5/2015
Processo: 04015